

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2024**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde materna, com foco no apoio matricial, para a redução da morbimortalidade materna, e cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde materna, com foco no apoio matricial, para a redução da morbimortalidade materna, e cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna.

Art. 2º A atenção à saúde materna no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - educação continuada para profissionais de saúde sobre prevenção, diagnóstico e manejo das principais causas de morbimortalidade materna, inclusive saúde mental perinatal;

II - apoio matricial multiprofissional, com articulação entre a atenção básica e os locais de assistência ao parto, mediante suporte de especialistas;

III - atualização e aplicação dos protocolos clínicos com base em evidência científica atualizada;

IV - humanização do parto, com foco em evitar intervenções desnecessárias, especialmente cesáreas sem indicação;



\* C D 2 5 6 3 6 4 5 2 8 5 0 0 \*

V - promoção de medidas educativas para gestantes sobre direitos no pré-natal, parto, puerpério e planejamento reprodutivo, incluindo orientação sobre laqueadura tubária periumbilical;

VI - equidade no acesso e articulação intersetorial de políticas públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por apoio matricial o compartilhamento institucionalizado de conhecimento entre especialistas e equipes da atenção básica, com o objetivo de qualificação do cuidado.

**Art. 3º** A implementação e a pontuação das ações previstas nesta Lei observarão o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e serão objeto de pontuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

**Art. 4º** Serão elaborados e periodicamente atualizados, pelas áreas técnicas competentes do SUS, protocolos específicos para combater as principais causas de morbimortalidade materna, com consulta às sociedades científicas e à sociedade civil.

**Art. 5º** As ações decorrentes desta Lei compreenderão, entre outras:

I - identificação de riscos e manejo das principais causas de morbimortalidade materna;

II - promoção do parto humanizado e prevenção de intervenções desnecessárias;

III - oferta de suporte especializado, inclusive por teleconsultoria;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino;

V - pesquisa, produção de dados epidemiológicos e monitoramento das ações;



\* C D 2 5 6 3 6 4 5 2 8 5 0 0 \*

VI - divulgação de boas práticas e estímulo à criação de grupo nacional representativo dos entes federativos e da sociedade civil para troca de experiências exitosas;

VII - incentivo ao uso de programas de residência médica para qualificação das equipes da atenção básica;

VIII - oferta de informações, no pré-natal, sobre a importância da prática orientada de atividade física durante a gestação, observadas as recomendações médicas e as diretrizes do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna, a ser realizada anualmente entre os dias 21 e 28 de maio, com a finalidade de promover ações integradas de informação, conscientização, educação e mobilização social para a prevenção da morbimortalidade materna no Brasil.

**§ 1º** Durante a Semana Nacional poderão ser promovidas, em todas as esferas federativas, iniciativas voltadas a:

I – campanhas educativas dirigidas à população em geral sobre a importância do pré-natal, do acompanhamento obstétrico qualificado e do acesso aos serviços de saúde materna;

II – atividades de capacitação e educação permanente de profissionais de saúde, em articulação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia acadêmica;

III – valorização da integração entre os entes federativos para fortalecimento das redes de atenção à saúde materna, em consonância com o pacto federativo;

IV – incentivo à divulgação e à adoção de boas práticas clínicas e humanizadas no cuidado ao parto e ao puerpério;

V – mobilização da sociedade civil e de órgãos públicos para o enfrentamento das causas de morbimortalidade materna;

VI – estímulo à produção, monitoramento e divulgação de dados e indicadores de saúde materna, em articulação com os sistemas nacionais já existentes.



\* C D 2 5 6 3 6 4 5 2 8 5 0 0 \*

§ 2º A organização das atividades previstas nesta Semana observará a articulação entre os entes federativos, nos termos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 7º A regulamentação da presente Lei observará a competência do Ministério da Saúde para estabelecer diretrizes complementares, mecanismos de monitoramento e avaliação, e divulgação de relatórios periódicos sobre os impactos e resultados das diretrizes aplicadas.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 2 5 6 3 6 4 5 2 8 5 0 0 \*